

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 728/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2025

OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico na avaliação imobiliária de imóvel para fins de locação para instalação da extensão da Escola Municipal Boa Esperança no Distrito de Porto Real, Pedro Afonso-TO, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Educação.

RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica para fins de análise de legalidade o processo licitatório na modalidade dispensa cujo objeto e a Contratação de prestação de serviço técnico na avaliação imobiliária de imóvel para fins de locação para instalação da extensão da Escola Municipal Boa Esperança no Distrito de Porto Real, em atendimento as necessidades da Secretaria de Educação de Pedro Afonso-TO.

A presente contratação visa suprir a necessidade de assegurar a obtenção de avaliação técnica imparcial e fundamentada sobre o valor de mercado do imóvel de interesse, com a finalidade de subsidiar futura locação voltada à instalação da extensão da Escola Municipal Boa Esperança no Distrito de Porto Real, garantindo a economicidade, da aplicação dos recursos públicos.

Consta no processo, declaração assinada pela Secretaria Municipal de Educação Sra. Maria Lucimaria de Sousa R. Cunha, no qual declara que não existe contratação anterior de objeto análogo ao da presente contratação.

O processo encontra-se instruído com as seguintes documentações:

- a) Justificativa;
- b) Regularidades fiscais;
- c) Termo de referência,
- d) Cotação de preço;
- e) Declaração de previsão orçamentária;



- f) Declaração de disponibilidade financeira;
- g) Despacho do Poder Executivo autorizando a contratação;
- h) Declaração que não enseja o fracionamento;
- i) Minuta do contrato.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

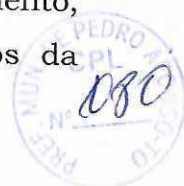
No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, com alteração, Vide Decreto nº 12.343, de 2024.

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I, do artigo 75, da Lei de Licitações passaram para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no caso de outros serviços e compras (alterado pelo Decreto nº 12.343/2024).

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.



Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Ao promover a análise perfunctória do processo em epigrafe, foi possível verificar no tópico 7 do ETP traz informações sobre a estimativa das quantidades, no entanto, com a finalidade de melhor instruir o processo, interessante a juntada da solicitação de cada unidade, levantando ou destacando se este quantitativo é provisório até a conclusão da licitação e se o levantamento tem como parâmetro o uso anterior.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

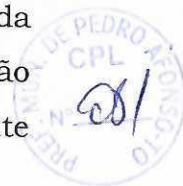
Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas junto às pessoas que prestam o mesmo dispensam o objeto solicitado por meio do presente procedimento, **JOSE NERCI VIDOR, CPF Nº147.124.400-82**, apresentou proposta mais vantajosa à Administração ao serviço solicitados.

O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente, regularidade fiscal; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Por último é indispensável ainda, a habilitação jurídica e documentos pessoais, da empresa prestadora de serviço e em análise ao processo licitatório, encontra-se perfeitamente instruído.

V – CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto solicitado, é decisão discricionária da Administração Pública optar pela contratação ou não, ante



a necessidade e os benefícios, e após realizada a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Desta feita, ante a documentação apresentada e colocada sob análise desta assessoria, ressaltada a recomendação apontada no item III, não vislumbro qualquer outra situação que possa macular a legalidade do processo apresentado.

E o parecer, salvo melhor entendimento.

Pedro Afonso – TO; 26 de junho de 2025.

Juma Marques
Cardoso

Assinado de forma
digital por Juma
Marques Cardoso

Juma Marques Cardoso
OAB/TO 008617

